



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.787-A, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS nº 516/09

Ofício nº 1773/10 - SF

Revoga o art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Código Civil), para excluir a possibilidade de extinção da punibilidade criminal pelo casamento; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CIDA BORGHETTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se o art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de agosto de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO**

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

Art. 1.518. Até à celebração do casamento podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização.

Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.

Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

**CAPÍTULO III
DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Senado Federal, objetivando a revogação do art. 1520 do Código Civil, que prevê hoje a possibilidade de extinção de punibilidade de alguns crimes pela superveniência do casamento da vítima e do ofensor.

A justificção aponta que a mudança legislativa já deveria ter ocorrido quando foi revogado o antigo art. 107 do Código Penal, que extinguiu a punibilidade do agente de crimes de natureza sexual se ocorresse o casamento.

Segundo o Autor, a sociedade brasileira repudia essa possibilidade, uma vez que nenhuma forma de violência deve deixar de ter o adequado tratamento penal.

Chegada a esta Comissão de Seguridade Social e Família a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de autoria do Senado Federal vem ao encontro da preocupação da sociedade em expurgar do sistema jurídico a possibilidade de impunidade. Nesse passo, a proposição é meritória e merece acolhida.

Segundo a ótica desta Comissão, a modificação pretendida preserva a família ao proteger essa instituição de toda forma de violência.

O casamento jamais pode dar guarida a qualquer tipo de agressão. Nosso direito caminha para situações de proteção integral aos membros da família, como no caso da Lei Maria da Penha, por isso é coerente e oportuna a revogação da possibilidade de extinção da punibilidade pelo casamento.

O artigo também prevê a possibilidade de se realizar o casamento excepcionalmente fora da idade núbil, caso ocorra a gravidez.

Creemos que esta permissão não deve prosperar para menores de 16 anos, já que o casamento exige maturidade não inerente à idade em questão, determinada pela legislação em vigor.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do projeto, revogando integralmente o artigo 1.520 da Lei nº 10.406 de 2002.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2013.

Deputada CIDA BORGHETTI

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.787/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cida Borghetti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amauri Teixeira - Presidente, Antonio Brito, Mandetta e José Linhares - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Geraldo Resende, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Lael Varella, Manato, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Otavio Leite, Ronaldo Caiado,

Rosane Ferreira, Sueli Vidigal, Takayama, Toninho Pinheiro, Zeca Dirceu, Anderson Ferreira, Danilo Forte, Erika Kokay, Helcio Silva, Marcos Rogério, Onofre Santo Agostini e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO